

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

## MENSAGEM DE LEI Nº 41/2014

Maringá, 15 de abril de 2014.

## Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a alienar, sem a realização de concorrência pública, terrenos de propriedade do Município de Maringá, destinados ao Fundo Municípal de Habitação e de Interesse Social, criado pela Lei Municipal nº 2.593, de 03 de outubro de 1989, com alterações posteriores, que conterão 01 (uma) residência edificada sobre cada imóvel.

Esta venda busca atender famílias de baixa renda, inscritas em Programas Habitacionais do Município, que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Secretaria Municípal de Habitação.

As condições da alienação, que constam do incluso projeto de lei, seguem o padrão aplicado às alienações efetuadas pela Municipalidade a pessoas carentes.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

CARLOS ROBERTO RUPII

Atlencios

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor : ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS Presidente da Câmara Municipal de Maringá N E S T A



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 13.129/2014

Autoriza o Executivo Municipal a alienar terrenos de propriedade do Município de Maringá contendo, em seu interior, uma residência edificada pela Municipalidade, destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

<u>L E I :-</u>

- Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alienar, dispensada a concorrência pública, terrenos de propriedade do Município de Maringá contendo, em seu interior, uma residência em alvenaria edificada pela Municipalidade, destinados ao Fundo Municipal de Habitação.
- Art. 2º Será beneficiário desta alienação somente o interessado que comprovadamente esteja inscrito na Secretaria Municipal de Habitação de Interesse Social, obedecendo as condições do Programa Habitacional estabelecido e estando sujeito aos seguintes critérios para escolha de atendimento: não possua outro imóvel em qualquer lugar do país; não ter sido atendido em qualquer Programa Habitacional em qualquer lugar no país; estar inscrito no cadastro único do Governo Federal; ter renda familiar bruta de 0 a R\$ 1.600,00; tenha tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Maringá; prioridade de atendimento pela vulnerabilidade da família, detectada através de relatório social elaborado pelo setor de assistência social do Município.
- Art. 3º O adquirente pagará o preço do imóvel edificado em 120 (cento e vinte) prestações mensais e iguais de R\$ 144,85 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, ora correspondentes a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, reajustáveis anualmente pela variação do IPCA-15, ou outro indexador que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo único — As prestações mensais serão expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de "carnet" de pagamento, cujos valores arrecadados deverão ser recolhidos em favor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

- Art. 4º O adquirente deverá utilizar o imóvel exclusivamente como sua moradia e da família, bem como ocupar a residência dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a entrega do empreendimento e a assinatura do contrato de promessa de venda e compra com o Município.
- Art. 5º Fica vedada a transferência do contrato de promessa de venda e compra a ser firmado com a Municipalidade, seja a que título ou pretexto, ressalvada a sucessão "causa mortis".
- Art. 6º A quitação antecipada do imóvel implicará na cessação do benefício e subvenção econômica auferida, com o pagamento do imóvel, cujo valor será apurado em conformidade com a planta genérica do Município, bem como o recolhimento integral do ITBI.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art. 7º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei importará na rescisão automática do respectivo contrato de venda e compra.

Art. 8º A escritura pública de venda e compra somente será outorgada após a quitação de todas as prestações do preço do imóvel, correndo as custas de sua lavratura e registro imobiliário à conta do adquirente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal ads 15 de março de 2014.

CARLOS ROBERTO PUPIN Prefeito/Municipal